

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000076384

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0134127-94.2008.8.26.0000, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante ELIANA RUEDA DE SOUZA sendo apelados AGUETONI TRANSPROTES LTDA e UNIBANCO AIG SEGUROS S A.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento participação teve a dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), PIVA RODRIGUES E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 7 de junho de 2011.

**GRAVA BRAZIL RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA** 



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

APELAÇÃO Nº: 0134127-94.2008.8.26.0000

**APELANTE: ELIANA RUEDA DE SOUZA** 

**APELADOS: AGUETONI TRANSPORTES LTDA. e OUTRO** 

**COMARCA: JARDINÓPOLIS** 

JUIZ PROLATOR: JORGE LUÍS GALVÃO

Competência recursal - Ação indenizatória - Pretensão decorrente de danos causados em acidente de trânsito - Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras), nos termos da letra 'c', inc. III, do art. 2º, das Resoluções 194/2004 e 281/2006, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

#### **VOTO Nº 10884**

I - Trata-se de sentença que, em ação indenizatória, proposta por ELIANA RUEDA DE SOUZA conta AGUETONI TRANSPORTES LTDA., que denunciou a lide ao UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, julgou a demanda principal improcedente e prejudicada a lide secundária. Confira-se fls. 261/269.

Inconformada, apela a autora (fls. 271/278), alegando que seu esposo faleceu em decorrência de acidente de trânsito, por conta de ato culposo do preposto (motorista) da ré. Em síntese, destaca contradições nos depoimentos, "pois ora afirma que a vítima esta montada na sua bicicleta com um pé no pedal e outro no asfalto e ora informa que ela estava com o pé no pedal e outro no chão" e questiona a



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

possibilidade de que a vítima estivesse olhando para trás, para atravessar a rodovia, visto que se trata de pista dupla, e fala na impropriedade da velocidade do veículo conduzido pelo preposto da ré. Entende que houve imprudência e negligência do condutor, "que não atentou para a previsibilidade do evento sem tomar as devidas cautelas exigidas de um homem comum, motorista profissional que é, conduzindo veículo em velocidade incompatível com o local e sem observar e respeitar as regras de trânsito, cuidando de quem trafegava pelo acostamento, tanto que não parou, conforme seu próprio depoimento, contradizendo a 'estória' de que a vítima teria adentrado a frente do veículo.".

O preparo não foi recolhido, em razão da concessão da gratuidade (fls. 28), sendo o recurso recebido (fls. 279) e contra-arrazoado (fls. 281/286 e 301/305).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

II - A apelante ajuizou a demanda, em outubro de 2003, pleiteando indenização, em virtude do óbito de seu esposo, vítima de acidente de trânsito, ocorrido em fevereiro daquele ano.

A pretensão de "reparação de dano causado em acidente de veículo" insere-se na competência dentre as 25<sup>a</sup> a 36<sup>a</sup> Câmaras da Seção de Direito Privado, conforme previsto na letra 'c', III, do art. 2<sup>o</sup>, das Resoluções 194/2004 e 281/2006, deste Egrégio Tribunal.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Nesse sentido:

"COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação que visa a reparação de danos causados em acidente de veículos - Incidência do art. 2º, III, 'c', da Resolução 194/2004 - Competência de uma das Câmaras de Direito Privado, dentre aquelas formadas da 25ª a 36ª - Recurso não conhecido - Remessa determinada para redistribuição." (Ap n. 9149769-22.2006.8.26.0000, 20ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 21/3/2011)

Portanto, o recurso não comporta conhecimento, devendo ser redistribuído à uma das referidas Câmaras Julgadoras.

III - Ante o exposto, não se conhece do recurso, com determinação. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator